



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude.**

Rio Branco, 31 de março de 2025.



Vereador JOABE LIRA

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

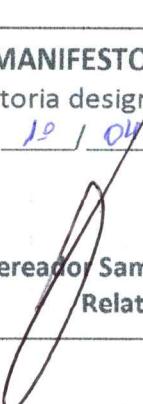
Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei nº 04/2025, de autoria do Vereador Bruno Moraes, o Vereador Samir Bestene.

Rio Branco, 1º de abril de 2025



Vereador AIACHE
Presidente da CCJRF

<p>MANIFESTO CIÊNCIA da relatoria designada acima, em <u>10</u> / <u>04</u> /2025.</p>
<p>Vereador Samir Bestene Relator</p>





PARECER N° 08/2025/CCJRF/CDHCCAJ

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE apreciam o Projeto de Lei nº 04/2025.

Autoria: Vereador Bruno Moraes

Relatoria: Vereador Samir Bestene

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei nº 04/2025, que “Institui Programa Municipal Jovens em Ação, destinado à integração de jovens aprendizes no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de Rio Branco e dá outras providências”.

O projeto institui o Programa Municipal Jovens em Ação, destinado à integração de jovens aprendizes no quadro de serviços dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município (art. 1º).

O Programa tem por objetivo prioritário a inclusão de jovens aprendizes já vinculadas a empresas terceirizadas prestadoras de serviços ao Município, promovendo continuidade na qualificação e prática profissional (art. 2º).

O art. 3º do projeto estabelece os objetivos do Programa.

O art. 4º estabelece que a Administração solicitará, conforme necessidade, às empresas terceirizadas a indicação de jovens aprendizes previamente integrados às suas atividades, observando os critérios elencados nos incisos I a V do *caput*.

A empresa terceirizada deverá encaminhar os jovens aprendizes à administração pública, assegurando a manutenção dos direitos e benefícios previstos em contrato (at. 4º, § 1º).

É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 04/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco (arts. 30, I e II, CF, art. 22, I e II, CE e art. 10, I e II, da LO) e suplementação da legislação federal.

Não há vício de iniciativa, pois a matéria *sub examine* pode ser de iniciativa legislativa de vereador ou por iniciativa popular, vez que a matéria não se ajusta aos arts. 36 e 58 da LO.

Quanto à espécie normativa utilizada, a mesma está adequada, pois o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica).

O Projeto de Lei nº 04/2025 institui o Programa Jovens em Ação e objetiva que empresas de terceirização de mão de obra prestadoras de serviços ao Município forneçam jovens aprendizes a ela vinculados para que sejam integrados às atividades da Administração, promovendo qualificação e prática profissional a esses jovens.

No caso concreto, o projeto não exime as empresas de terceirização nem os órgãos da Administração Pública de contratarem jovens aprendizes na forma e nos percentuais previstos na CLT.

Apenas permite a integração entre empresas privadas e o Poder Público, possibilitando que jovens aprendizes contratados (e pagos) pelas empresas de terceirização obtenham qualificação profissional no setor público (art. 227, CF).

É importante mencionar os arts. 14 e 15 da Lei n. 12.852/2013 (Estatuto da Juventude):

Art. 14. O jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social.

Art. 15. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas:

V - adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude;

Destaque-se que o jovem aprendiz integrado às atividades da Administração não terá vínculo trabalhista com o Município, permanecendo contratado e pago pela empresa de terceirização de mão de obra.

Todavia, para aperfeiçoamento da redação legislativa, é importante que a integração entre empresas e Administração seja formalizada por meio de um termo de adesão ao Programa. Também é imprescindível estabelecer regras que assegurem o cumprimento do princípio da impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição).

Assim, procede-se a **emenda modificativa** para que o **art. 4º** do projeto tenha a seguinte redação:

Art. 4º A adesão ao Programa será formalizada mediante termo de adesão firmado com o Município e os jovens aprendizes a serem integrados às atividades da Administração atenderão aos seguintes requisitos:

I - ter entre catorze e dezoito anos, podendo a idade ser estendida até aos vinte e quatro anos aos que estiverem cursando o ensino fundamental ou o ensino médio na rede pública;

II - estar em conformidade com as disposições do contrato de aprendizagem firmado com as empresas terceirizadas;

III - ser residente no município de Rio Branco;

IV - ser estudante ou egresso da rede pública de ensino; e

V - pertencer a família com renda *per capita* de até dois salários mínimos.

§ 1º São atribuições da empresa integrante do Programa, dentre outras:

I - indicar e encaminhar os jovens aprendizes após solicitação escrita e motivada da Administração;

II - assegurar, aos jovens aprendizes, a manutenção dos direitos e benefícios previstos no contrato de aprendizagem; e

III - acompanhar a formação profissional do aprendiz junto à Administração.

§ 2º É vedado à Administração ou seus agentes indicar pessoas expressamente nominadas para a integração no âmbito do Programa.



Também procedemos à **emenda supressiva** do art. 5º do projeto, pois a proposta não cria despesas, já que os jovens aprendizes permanecerão sendo pagos pelas empresas integrantes do Programa.

Por fim, procede-se à **emenda supressiva** do art. 6º do projeto, pois fere o princípio da separação dos poderes ao fixar prazo para regulamentação do projeto pelo Poder Executivo.

3. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 04/2025, com as emendas sugeridas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 1º de abril de 2025.


Vereador SAMIR BESTENE
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

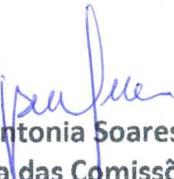


CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Nº 04/2025, foi aprovado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF** e na **Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança Adolescente e Juventude – CCDHCCAJ**.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 02 de abril de 2025.

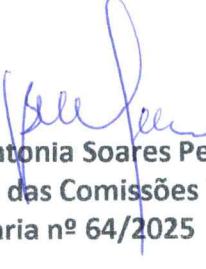

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Nº 04/2025 e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.


Rio Branco, 02 de abril de 2025.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2025.

Diretoria Legislativa